



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.873 - PR (2015/0235571-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FONTES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEIASNET S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento delineado pelo Tribunal *a quo*, no tocante à configuração de litigância de má-fé, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC de 1973, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.873 - PR (2015/0235571-9)

AGRAVANTE : FONTES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEIASNET S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Fontes Participações e Administração Ltda. contra decisão de fls. 839-841, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão da recorrente esbarraria na Súmula 7 do STJ. Além disso, não houve o cumprimento dos ditames regimentais no tocante ao cotejo analítico do dissídio jurisprudencial.

Nas razões recursais (fls. 844-856), a agravante assevera que houve equivocada qualificação jurídica de fato, "motivo este que ensejou sua condenação em multa relativa à litigância de má-fé."

Aduz que "não há razão para que seja mantida a decisão que condenou a agravante em litigância de má-fé, pois não houve dolo ou qualquer intenção ilegal de alterar a verdade dos fatos, e sim mera incompreensão do *decisum* singular."

Por fim, afirma que restou devidamente cumprida a norma contida no art. 255, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, eis que devidamente consignada a divergência em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.873 - PR (2015/0235571-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FONTES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEIASNET S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento delineado pelo Tribunal *a quo*, no tocante à configuração de litigância de má-fé, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC de 1973, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo não merece ser acolhido.

Verifica-se no caso em questão que o Tribunal de origem, à luz dos elementos acostados aos autos, se manifestou no sentido de que estaria configurada a litigância de má-fé, pelos seguintes fundamentos (fls. 751-752):

Nota-se que, ao contrário do que alega o agravante, a decisão condenou-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé independente de um prejuízo ou não causado à parte, e sim por alterar a verdade dos fatos, aduzindo ter sido indeferido seu pedido de exibição de documentos quando na realidade, a proferida nos embargos de declaração, determina que se cumpre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente o despacho inicial, onde se determinou exatamente a pretensão pretendida, (...).

Por isso, correta sanção pecuniária imposta, por litigância de má-fé, dada a alteração da verdade dos fatos constantes dos autos, provocando incidente de forma temerária, nos termos do art. 17, incisos II e V, e art. 18, todos do Código de Processo Civil, como aliás reconhece a jurisprudência, (...).

Como dito na decisão ora impugnada, a agravante deduziu pretensão recursal manifestamente temerária em sede de agravo de instrumento, dado a flagrante ausência de interesse recursal, ofendendo a ética processual que deveria observar. É também por condutas como esta, deduzida sem a seriedade necessária, que se avolumam os feitos nos tribunais, exigindo-se a dedicação de tempo que bem poderia esta sendo dedicado no exame de situações justificadas.

Tendo isso em conta, rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que não ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte do agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1293425/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Prevista a cobertura para o tratamento de quimioterapia, é abusiva a cláusula do contrato que exclui o fornecimento de medicamento ministrado do domicílio do segurado e prescrito pelo médico responsável pelo tratamento.

2. Em relação à litigância de má-fé, ela foi imputada à agravante levando em conta aspectos fáticos considerados pelo Tribunal de origem, não podendo o STJ alterá-los, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 746.940/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu que a autora faltou com a lealdade processual, aplicando as sanções previstas nos arts. 17 e 18 do CPC. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 603.420/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

3. Ademais, observa-se que a parte recorrente, ora agravante, não cumpriu o disposto parágrafo 2º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0235571-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 781.873 / PR**

Números Origem: 12944286 1294428602 1294428603 214465020148160001 436413220148160000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FONTES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEIASNET S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FONTES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO AHRENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDEIASNET S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.